



Solução de Consulta nº 32 - Cosit

Data 30 de janeiro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

É devido imposto sobre a renda de remuneração, definida em Assembléia da Cooperativa, paga tanto como retribuição da presença dos Conselheiros quanto pela representação da Cooperativa junto às instituições financeiras e congressos nacionais

DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 7.713, DE 1988; REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, DECRETO Nº 3.000, DE 1999, ART. 628.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração, definida em Assembléia da Cooperativa, paga tanto como retribuição da presença dos Conselheiros quanto pela representação da Cooperativa junto às instituições financeiras e congressos nacionais .

DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 12 E 22; IN RFB Nº 971, DE 2009, ART. 9º.

Relatório

Em petição protocolizada em 13 de setembro de 2011, a pessoa jurídica interessada, por meio de seu representante legal, formula consulta a respeito da incidência de imposto sobre a renda e contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de única verba indenizatória.

2. Informa que é uma cooperativa de crédito mútuo e que paga a seus conselheiros eleitos uma verba única, de valor fixo, definido em assembléia geral, de natureza indenizatória .

2.1 Esclarece que o valor fixo, regularmente estabelecido em Assembléia Geral se destina a cobrir despesas como transporte, viagens, alimentação, estadia,

representação da cooperativa junto a instituições financeiras e congressos nacionais, permanência dos conselheiros na cooperativa algumas vezes por semana.

3. Diante do exposto, indaga se sobre tal verba, de caráter indenizatório segundo entendimento da consulente, incide imposto sobre a renda e contribuição previdenciária?

Fundamentos

4. Verificados os pressupostos de legitimidade do processo de consulta tributária, passamos a apreciá-la.

5. Inicialmente, é importante frisarmos que o objeto da consulta tributária deve sempre residir em uma dúvida interpretativa da legislação tributária referente ao caso relatado e não na efetiva aplicação desta. Deste modo, é imperioso identificarmos quais as dúvidas interpretativas veiculadas na petição acostada aos autos.

5.1 Segundo a exordial, a consulente paga, a seus conselheiros, valor fixo destinado a cobrir despesas como transporte, viagens, alimentação, estadia, representação da cooperativa junto a instituições financeiras e congressos nacionais, permanência dos conselheiros na cooperativa algumas vezes por semana. Questiona-se a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Vejamos.

6. Há incidência de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, devida pela empresa e pelo trabalhador, ou seja, devida tanto pelo tomador dos serviços prestados pela pessoa física quanto por quem realiza esses serviços, toda vez que há prestação de trabalho por pessoa física. É dizer: pessoa física que trabalha mediante remuneração é segurado obrigatório da previdência social, e aquele que aproveita desse labor também deve contribuir para a Seguridade Social, consoante o disposto no mencionado artigo 195, abaixo transcrito:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

(grifamos)

7. Disciplinando os comandos constitucionais, a Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, determina que os segurados obrigatórios da previdência

social devem contribuir segundo seu vínculo de trabalho. Consoante o disposto no artigo 12 é segurado obrigatória da Previdência Social, na categoria contribuinte individual:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

...

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

...

(grifamos)

8. Normatizando o conceito legal, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ao tratar dos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo de emprego e de maneira eventual, determinou o enquadramento como segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individuais, aqueles que :

“Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

...

XIII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;

... (grifamos)

9. Dos textos legais podemos verificar que os eleitos para cargo de direção em cooperativas são segurados obrigatórios da previdência social e portanto dela contribuintes, desde que recebam remuneração, mesmo que indireta.

10. Podemos adotar o conceito de remuneração como sendo toda contraprestação decorrente da prestação de serviços pela pessoa física, ou seja, tudo aquilo que significa a contrapartida pelo serviços prestados. Tal conceito é nitidamente adotado pela Lei de Custeio da Previdência Social, como se depreende da leitura do artigo 22, abaixo parcialmente transcrito:

“ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”

(grifamos)

11. Verifica-se, no inciso III do artigo 22 acima transcrito, que as disposições da Lei nº 8.212 aplicam-se ao caso em análise, uma vez que, **como dito na exordial, as verbas pagas se destinam a retribuir a presença do conselheiro na cooperativa “algumas vezes na semana”, ou, ainda quando da “representação da cooperativa junto a instituições financeiras e congressos nacionais” o conselheiro visa proteger os interesses da consulente.**

12. Nítido o caráter contraprestacional da verba – dita indenizatória – ainda que paga uma única vez, posto que ela se destina a retribuir a prestação de serviço dos conselheiros que se consubstancia com o expediente dado por estes nas dependências da consulente, sua contratante, ou na defesa dos interesses desta, quando ele se torna o representante junto aos parceiros de negócios da consulente.

13. Encontramos respaldo para o entendimento esposado no parágrafo anterior na própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária da consulente, anexada às folhas 6 a 9, que demonstra a vinculação entre a presença do conselheiro na cooperativa e o recebimento da verba. Tal vinculação se dá por meio de ‘cédula de presença’, com pagamento imediato após o preenchimento e assinatura da mesma.

14. Por todo o exposto, verificamos o caráter remuneratório da verba objeto da presente consulta, o que exige a contribuição previdenciária. A natureza jurídica contraprestacional do valor pago pela consulente aos seus conselheiros, impõe também a incidência de imposto sobre a renda, nos termos do artigo 43, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que há ocorrência do fato gerador por meio da disponibilidade econômica de um valor decorrente do trabalho.

15. Importante ressaltar que tal entendimento é observado pela própria contadora da consulente, conforme se observa na transcrição abaixo reproduzida, constante da Ata da AGE anexada (fls 7), ao presente processo de consulta. Vejamos:

“...questionado a Contadora sobre o, Imposto de Renda e se há as deduções devidas, essa passou a explicar que sobre as Cédulas de Presença deveria incidir IR e não há como negar que das cédulas deveriam ter sido pago o imposto...”

(grifamos)

16. Por todo o exposto, e com apoio na legislação mencionada, concluímos serem devidos tanto a contribuição previdenciária como o imposto de renda incidentes sobre a verba paga aos conselheiros da consulente que se destina a retribuir o trabalho prestado, independentemente da denominação de verba indenizatória.

Conclusão

17. Diante do exposto e com base nos atos citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se à interessada que incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre valores definidos em Assembléia pagos como retribuição do trabalho dos conselheiros.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
AFRFB matr. 1.333.816.

De Acordo. Encaminhe-se à Cosit.

Assinado digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit08

De Acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen/Cosit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
ARFB – Coordenadora-Geral da Cosit – Substituta.